

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO TRT / 15ª REGIÃO Nº 0162100-98.2007.5.15.0005

2ª TURMA – 3ª CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE BAURU

1º RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A

**2º RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA
Regional DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

AÇÃO COLETIVA- LIMITE SUBJETIVO COISA JULGADA -Como qualidade que torna imutável e indiscutível uma decisão, a coisa julgada encontra limites de ordem subjetiva (sujeitos atingidos) e objetiva (questões decididas).

Nas ações coletivas, os limites subjetivos da coisa julgada, ou seja, a determinação das pessoas sujeitas à decisão judicial, estão previstos no art. 103 da Lei 8078/90 – efeito 'ultra partes' ou 'erga omnes', dependendo do interesse metaindividual lesado.

Da sentença de fls. 772/775, complementada em fls. 783/784 e que julgou parcialmente procedente a ação civil pública, recorre a ré (fls. 787/805). Renova a preliminar de incompetência territorial da Vara de Bauru, afirmando competente uma das Varas da Capital, em virtude da extensão regional do dano em discussão. Argui nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque não foram sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração, quanto à inépcia da inicial, à impossibilidade jurídica do pedido, à emissão de CAT e à análise do item 7.4.8 da NR-7, nem esclarecidas as obscuridades. Suscita a ilegitimidade do Ministério Público para demandar sobre interesses individuais, não homogêneos e divisíveis, pois relativos a empregados determinados e determináveis. Sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, em razão da inexistência de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e porque a criação de normas de conduta seria incompatível com a natureza da atividade jurisdicional. Além disso, não pode sofrer penalidades superiores àquelas já existentes na lei. Alega que a obrigação de fazer e não fazer postulada pelo autor é genérica e futura, daí porque se reveste de caráter normativo, devendo, pois, ser extinto o processo, conforme art. 267, VI, do CPC. Discorre sobre a inépcia da inicial, por ausência de coerência lógica entre pedido e causa de pedir. No mérito, assinala que não foram analisadas as provas (93, IX, 818 e 832 da CLT), refutando o entendimento da sentença de que teria confessado que não emite CAT. Arvora-se no direito de investigar o nexu causal do acidente antes de efetuar

a referida comunicação, em razão da precariedade do trabalho do INSS (que não avalia as condições do local de trabalho), da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa (é direito da empresa apurar e investigar o acidente), da necessidade de custear os depósitos fundiários do período de afastamento, do estabelecimento do FAP – fator acidentário de prevenção e, ainda, do dever funcional do médico de confirmar o nexo da doença com o trabalho. Insurge-se contra a determinação para que passe a avaliar a exposição a ruído dos empregados que trabalham com ‘headphones’ ou outros transmissores inseridos nos ouvidos, sob pena de multa diária, alegando que não existe lei a obrigar a empresa a utilizar as noras ISO 11904-1 e 11904-2, além de mencionar a eficiência da metodologia do Dr. Lara Duca, criada num período em que não havia padrão consolidado para a medição do ruído. Destaca que os PPRA e PCMSO comprovam o monitoramento do ruído. Manifesta-se contra alcance territorial da sentença, pugnando pela restrição de abrangência aos limites da competência territorial do órgão prolator, conforme art. 16 da LACP e OJ 130 da SBDI-2. Opõe-se à aplicação imediata das multas pelo descumprimento das obrigações de fazer, porque a decisão ainda não transitou em julgado e porque não existe fundamento legal a basear o valor fixado, que, quando muito, deve ser reduzido. Também debate a determinação de reversão das multas ao FAT, já que dele não participa o Ministério Público, consoante dispõe o art. 13 da Lei 7347/85 e art. 18 da Lei 7998/90.

O autor apresentou recurso adesivo (fls. 846/848), pretendendo indenização por dano moral, no valor de R\$ 800.000,00, revertido ao FAT. Discorre sobre a conduta lesiva da empresa aos interesses coletivos dos trabalhadores, ao sonegar direitos dos atuais empregados e daqueles que possam vir a ser contratados, além de fraudar a legislação laboral relacionada à proteção ao trabalho. Sustenta que a reparação tem por objetivo coibir a reiteração de práticas ilícitas, além de asseverar o caráter pedagógico da sanção indenizatória.

Contrarrazões em fls. 830/845 e 870/881.

Desnecessário parecer circunstanciado do MPT, que já atua nos autos na condição de autor.

É o breve relato.

V O T O

Admissibilidade.

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos, principal e adesivo.

Recurso da Ré

Incompetência territorial

Preliminar rejeitada, sob o fundamento de que é competente o juízo de qualquer um dos locais do dano quando este transborda para o território de várias comarcas.

A recorrente sustenta a competência de uma das Varas de Trabalho da capital, em virtude da natureza regional da extensão do dano.

As práticas danosas impugnadas pelo 'parquet' não se limitam à abrangência territorial do Município de Bauru, tanto assim que o pedido vestibular (emissão de CAT nas hipóteses de doença profissional e avaliação da exposição ao ruído) refere-se a todos os empregados da Telefonica, não se restringindo, portanto, apenas àqueles sediados no referido município.

No caso da ação civil pública, a competência territorial é fixada em razão da extensão do dano a ser reparado, conforme art. 93 do CDC:

“Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local:

I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”.

A despeito disso, em data recente o TST alterou a redação da OJ 130 da SBDI-2, vindo a preconizar o seguinte:

“I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano causado.

II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinge cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III – Em caso de dano de abrangência supraregional ou nacional, há competência concorrente para a ação civil pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída”.

Portanto, em que pese a existência de dano com abrangência regional, atingindo cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho

e, inclusive, mais de um Tribunal Regional (15ª e 2ª), a competência é de quaisquer das varas das localidades atingidas.

No mesmo sentido, colho precedente:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NOVA REDAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 130 DA SBDI-2 DO TST. Não obstante a ré possua unidade nos municípios das 2ª e 15ª Regiões, ambas do estado de São Paulo, não há, no acórdão regional, nenhuma menção ao fato de que o dano perpetrado tenha sido apurado em outro estabelecimento que não seja aquele situado no Município de Bauru, razão pela qual não há falar em dano de âmbito regional. Ademais, nos termos do item II da nova redação da OJ 130 da SBDI-2 do TST, ainda que o dano seja de abrangência regional, atingindo cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência para julgá-lo será de quaisquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos. Agravo de instrumento conhecido e não provido” (TST-RR-5900-35.2008.5.15.0089, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 06/11/2012).

Preliminar rejeitada.

Negativa de prestação jurisdicional

Ao contrário do que afirma a recorrente, não havia omissão a ser sanada quanto à inépcia da inicial, à impossibilidade jurídica do pedido ou a argumento defensivo, já estando consubstanciados na sentença os fundamentos que levaram à rejeição das preliminares, não tendo, ademais, o julgador a obrigação de rebater, um a um, todos os argumentos da parte.

Bem por isso, não havia como exigir do MM. Juízo manifestação expressa sobre item específico da NR-7, da contestação ou das razões recursais.

Note-se que as omissões verdadeiramente configuradas foram sanadas pela decisão declaratória de fls. 783/784.

Nem se cogite de omissão quanto ao fundamento legal da determinação de utilização das normas ISO para avaliação da exposição ao ruído, uma vez que a aplicação delas não foi, sequer, especificamente impugnada quando da contestação, conforme se vê em fls. 402/404.

Estando atendidas as exigências impostas nos arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC, resta inconsistente a arguição de nulidade.

Rejeito.

Legitimidade ativa

Preliminar rejeitada, sob o fundamento de que a existência de interesses coletivos justifica a legitimidade do autor.

Ao estabelecer as funções institucionais do Ministério Público, o art. 127 da Constituição ampliou os limites do art. 6º do CPC, dispondo que:

“O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

O art. 129 da Carta Magna delegou ao Ministério Público a função de promover ação civil pública, “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

De acordo com o art. 84 da Lei Complementar 75/93, “incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito de suas atribuições, exercer as funções institucionais prevista nos Capítulos I, II, III e IV do Título I”.

O art. 6º, VII, ‘a’ e ‘d’, da Lei Complementar 75 atribuiu ao Ministério Público da União, do qual faz parte o Ministério Público do Trabalho, a legitimidade para propor ação civil pública em defesa dos direitos constitucionais, individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

Ademais, o art. 3º da Lei 7347/85 dispõe que “a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada em razão das irregularidades praticadas pela ré quanto à emissão de CAT e avaliação da exposição a ruídos.

Desta forma, legítima a atuação do Ministério Público para ajuizar ação na qual se pretende garantir o cumprimento de normas atinentes à segurança e medicina do trabalho.

Não se trata, como quer fazer crer a recorrente, de danos individuais, pois não se pode determinar nem prever qual dos empregados adoecerá e, por conta disso, será necessária a emissão de CAT. O mesmo se pode dizer com relação aos empregados que, submetidos a ruído, poderão vir a desenvolver surdez.

Rejeito.

Impossibilidade jurídica do pedido

Preliminar rejeitada, sob o fundamento de que a pretensão autoral – compelir a ré a emitir CAT na hipótese de doença ocupacional – não encontra vedação legal; antes, está expressamente prevista na lei.

Não há como discordar da sentença, cumprindo apenas registrar a inconsistência do argumento recursal de que a decisão criou normas de conduta.

Com efeito, o provimento jurisdicional limitou-se a determinar a observância de regras que já se encontram na legislação trabalhista, restando insubsistente a alegação de conduta incompatível com a atividade jurisdicional ou, ainda, sobre o caráter normativo da decisão proferida.

Com relação à preliminar em destaque, mas sob o aspecto da obrigação de fazer, adoto como fundamento o teor das seguintes decisões:

“O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para pleitear em ação civil pública tutela inibitória na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, especialmente quando relacionados à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (1º, III e IV, CF), nos exatos limites dos arts. 127 e 129, III e IX, da Constituição Federal, 6º, VII, alíneas "a" e "d" 84 da Lei Complementar 75/93, 1º, IV, e 3º da Lei 7347/85. Está qualificado o 'parquet' mesmo que se busque o adimplemento de elementares direitos trabalhistas – aqui residente a valia da sua atuação. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-129300-04.2009.5.06.0003, Rel. Alberto Luiz Bresciani, 3ª Turma, DEJT 03/4/2012).

“(…) Objetivando a ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho, evitar a prática continuada e repetida de ilícito trabalho, consistente na obrigação de não fazer, prevista no art. 11 da Lei n. 7347/85, relativamente ao não-pagamento do adicional de periculosidade, aos empregados que exerçam atividade no pátio de manobra e estacionamento de aeronaves da Reclamada, patente a legitimidade do parquet para atuar no feito, não havendo dúvidas acerca do caráter social relevante por ele defendido” AIRR-784143-19.2001.5.08.5555, Rel. Juíza Conv. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DJ 07/10/2005).

Rejeito.

Inépcia da inicial

Também neste particular, não há como discordar da sentença, pois a petição inicial reveste-se das formalidades exigidas pelo art. 840 da CLT e, ainda, art. 282 do CPC, não se tendo configurado nenhuma das hipóteses previstas no art. 295 do mesmo Codex.

Ademais, como salientou o MM. Juízo, a defesa não teve dificuldade para contestar os pedidos, não subsistindo nenhum prejuízo processual a ensejar o acolhimento da preliminar ('pas de nulité sans grief').

Rejeito.

Mérito.

Sem razão a recorrente, que não logrou infirmar os fundamentos da sentença, sobretudo no que se refere à ilegalidade de se avaliar o nexo causal entre a doença do empregado e as condições laborais antes de a empresa cumprir sua obrigação legal de emitir a CAT.

O argumento de que o INSS “não comporta as necessidades da demanda social” chega a ser risível e não enseja a reforma pretendida. O mesmo se diga quanto ao dever funcional do médico na apuração do nexo causal.

Note-se que a decisão recorrida não nega à empresa o direito de proceder às investigações sobre o nexo causal, apenas estabelece que a CAT deve ser emitida independentemente de tais apurações.

Ademais, o fato de emitir a CAT não implica, forçosamente, na concessão do auxílio-doença acidentário, pois compete ao órgão previdenciário o estabelecimento do nexo causal.

A própria recorrente admite, nas razões recursais, que somente emite a CAT “após prévia investigação” (fl. 802-v.) – procedimento esse que não encontra suporte na legislação vigente.

Tal como assinalou a sentença, o art. 22 da Lei 8213/91 impõe à empresa a obrigação de comunicar o acidente de trabalho até o primeiro dia útil subsequente ao da ocorrência, sendo no mesmo sentido a dicção do art. 169 da CLT.

Também não prospera o inconformismo contra a determinação de avaliação da exposição a ruídos com base nas normas ISO 11904-1 e 11904-2, na medida tais normas não foram objeto de impugnação específica na contestação (fls. 402/404), ensejando, com isso, a aplicação da parte final do art. 302 do CPC.

Sentença mantida.

Alcance territorial

A decisão declaratória esclareceu que o provimento jurisdicional deve ser aplicado em todo o âmbito da empresa, mesmo em filiais localizadas em outras comarcas.

A recorrente pretende ver aplicado o art. 16 da Lei 7347/95.

Sem razão, porém.

Como qualidade que torna imutável e indiscutível uma decisão, a coisa julgada encontra limites de ordem subjetiva (sujeitos atingidos) e objetiva (questões decididas).

Nas ações coletivas, os limites subjetivos da coisa julgada, ou seja, a determinação das pessoas sujeitas à decisão judicial, estão previstos no art. 103 da Lei 8078/90 – efeito ‘ultra partes’ ou ‘erga omnes’, dependendo do interesse metaindividual lesado.

Veja-se a propósito o que tem decidido o TST:

“(…) A toda evidência, a eficácia da coisa julgada em ação civil pública desborda dos limites territoriais adstritos à autoridade prolatora da decisão, especialmente diante do conceito de unidade da jurisdição, cujo conteúdo legitima a prestação jurisdicional. Nesse cenário, os limites territoriais, em sede de ação coletiva, ultrapassam a restrição disciplinada no art. 16 da Lei 7347/85, para, sob o enfoque do princípio da proteção à coletividade, conquisitar o território nacional” (TST-RR-3022-84.2010.5.04.000, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani, DEJT 02/10/2012).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. EFEITOS. COISA JULGADA. ALCANCE TERRITORIAL. 5.1. A uma primeira vista, a leitura do art. 16 da Lei 7347/95, com redação dada pela Lei 9494/97, parece indicar que o legislador ordinário elegeu a competência territorial como elemento definidor do limite de eficácia ‘erga omnes’ da sentença proferida em sede de ação civil pública. 5.2. Essa interpretação, todavia, não se mostra a mais consentânea com o instituto da ação coletivo, pois termina por neutralizar os efeitos práticos do julgado ali emanado, além de caminhar na contramão da tendência legislativa de –molecularização– da tutela jurisdicional. 5.3. Em verdade, o que se depreende da norma em comento é que o legislador ordinário confundiu conceitos distintos: limites subjetivos da coisa julgada (pessoas que se submetem ao comando judicial exarado) e competência territorial (espaço geográfico dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdição). 5.4. Nesse passo, os limites subjetivos da coisa julgada devem ser extraídos não do supracitado art. 16, mas sim do art. 103 da Lei 8078/90 – CDC, o qual, por força do art. 21 da Lei 7347/85 – LACP, ajuda a formar o denominado microssistema processual coletivo. 5.5. Assim é que, nas demandas coletivas, a decisão proferida pode produzir efeitos ‘erga omnes’ ou ‘ultra partes’, a depender do interesse metaindividual lesado. 5.6. Conclui-se, assim, que as regras processuais de competência, inclusive aquelas relativas ao seu critério territorial, não tem o condão de restringir a eficácia ‘erga omnes’ da sentença civil, a qual pode, nos casos em que o dano seja de repercussão regional ou nacional, ultrapassar o foro judicial em que prolatada a decisão, alcançando, portanto, todos os possíveis titulares do direito, onde quer que se encontrem. 5.7. Precedentes desta Corte e do STJ. Recurso de revista conhecido e não provido” (RR-9892200-66.2005.5.09.0007, 7ª Turma, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DEJT 31/08/2012).

Diante de tais fundamentos, indefiro a pretensão recursal.

Multa – obrigação de fazer

A sentença determinou à empresa que emita CAT sem prévia apuração da existência denexo causal e proceda à avaliação da exposição ao ruído, fixando multa diária de R\$ 5.000,00 por dia de atraso no cumprimento dessas obrigações, contado a partir da data da notificação da decisão, ante a premente necessidade de observância das normas cogentes.

A recorrente opõe-se à aplicação imediata das multas pelo descumprimento das obrigações de fazer, uma vez que a decisão ainda não transitou em julgado.

Considerando-se, porém, que o recurso foi recebido em ambos os efeitos – devolutivo e suspensivo – não subsiste interesse recursal, pois a sentença encontra-se suspensa até decisão ulterior.

Não conheço do tema, por ausência de interesse.

Multas – reversão ao FAT

Na decisão declaratória, o MM. Juízo esclareceu que as multas devem ser destinadas ao FAT.

A recorrente impugna tal determinação, sob o argumento de que o Ministério Público não participa desse fundo, conforme estabelece o art. 13 da Lei 7347/85.

Reza o referido dispositivo o seguinte:

“Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”.

Portanto, inaplicável ao caso, pois não houve condenação da ré em dinheiro, mas apenas aplicação de multa diária (‘astreinte’) no caso de virem a ser descumpridas as obrigações de fazer a que foi condenada.

Apelo negado.

Recurso Adesivo do Autor - MPT

Dano moral

A sentença considerou que a existência de mero dano em potencial não é suficiente para ensejar o pedido de indenização, fundamentada no

art. 13 da Lei 7347/85, que, segundo o julgador, exige a “efetivação do dano” (fl. 775-v).

O ‘parquet’ recorrente discorre sobre a conduta lesiva da empresa ao sonegar direitos trabalhista e fraudar a legislação laboral relacionada à proteção ao trabalho, ponderando sobre o caráter pedagógico da indenização.

‘Data venia’ do MM. Juízo, o entendimento de que a reparação pressupõe a existência de efetivo dano (não bastando dano em potencial) equivale a subtrair da ação civil pública uma das suas principais características, que é justamente a de “evitar o dano...”, conforme art. 4º da Lei 7347/85.

Ademais, a reparação por dano moral coletivo busca coibir a conduta ilícita da empresa, possuindo, ainda, efeito pedagógico, pois inibe o ofensor de transgredir a legislação trabalhista e previdenciária.

No caso dos autos, conforme salientou a sentença, a própria ré admitiu que só emitia CAT depois de apurar a existência de nexos causal, justificando o injustificável com as alegações sobre a precariedade do INSS, a responsabilidade da empresa e o dever de ofício do médico, o direito à ampla defesa e contraditório e que tais.

Com relação à exposição ao ruído, o MM. Juízo constatou a ineficiência dos métodos de apuração utilizados pela empresa, que, com isso, permitia que seus empregados estivessem sujeitos a risco de surdez.

Portanto, a inegável violação a direitos trabalhistas resulta, também, em ofensa aos princípios fundamentais assegurados pela Constituição, sobretudo nos arts. 1º, III e IV, e 7º, XXII e XXVIII, daí porque irrefutável a conclusão sobre a ocorrência de dano moral coletivo.

Ora, existem condutas antijurídicas que, além de lesar bens materiais individuais, atingem igualmente bens extrapatrimoniais pertinentes à coletividade ou a determinado grupo, pois mesmo um ente despersonalizado possui valores morais e um patrimônio ideal que merece ser tutelado.

Aliás, a ideia de dano moral coletivo consiste em evolução no nosso ordenamento jurídico, podendo-se afirmar que não apenas o indivíduo, mas também o grupo social – titulares de direitos transindividuais – é dotado de padrão ético a ser preservado.

O dano moral coletivo tem como base valores que afetam de forma negativa a coletividade, tratando-se de direito metaindividual, cujo fundamento jurídico encontra-se nos arts. 5º, V e X, 6º, 7º, 194 e 196, da Constituição, art. 110 do CDC e art. 1º da LACP.

Na hipótese, ao buscar a condenação da ré a reparar o dano moral coletivo por ela causado, o i. ‘parquet’ tem em mente a defesa de direitos coletivos pertinentes a um grupo de pessoas ligadas entre si e com a ré através de uma relação jurídica de base, qual seja, o contrato de trabalho.

A tutela buscada na ação civil pública é mista: condenatória, quanto à indenização a ser revertida ao FAT, e inibitória, no que tange à imposição de obrigações de fazer aptas, 'in casu', a assegurar um meio ambiente de trabalho mais seguro e saudável.

Veja-se a propósito:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. O art. 3º da Lei 7347/85 expressamente permite que a parte realize pedidos de condenação em pecúnia ou de satisfação de obrigação de não fazer, não obstante, portanto, a cumulação de tais pretensões. Recurso de revista não conhecido” (RR-1784/2003-011-08-00, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, publicação em 13/06/2008).

Tal como já se disse, a própria ré admitiu que só emitia a CAT depois de apurar a existência denexo causal com a atividade laboral, resultando dessa conduta inegável efeito deletério, inclusive com afronta a legislação trabalhista e previdenciária. O mesmo se pode dizer sobre a ineficiência do método utilizado para apurar a exposição dos seus empregados a ruídos passíveis de causar surdez.

Ademais, convém repisar o inegável caráter pedagógico da reparação pecuniária, pois desestimula o ofensor a voltar a transgredir.

Nesse contexto, e considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a capacidade econômica da ré, o grau das lesões e o descaso da empresa na proteção à saúde dos seus empregados, defiro o pedido de indenização por dano moral, no valor de R\$ 500.000,00, a ser revertido ao FAT.

Recurso provido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido CONHECER do recurso da ré, à exceção do tema referente à aplicação imediata da multa diária, por falta de interesse, e NÃO O PROVER; decido também CONHECER do recurso do autor e, no mérito, O PROVER para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 500.000,00, a ser revertido ao FAT, nos termos da fundamentação supra, mantida, no mais, a sentença. Valor da condenação reavaliado em R\$ 600.000,00 e custas suplementares, pela ré, no importe de 10.000,00.

REGINA DIRCE GAGO DE FARIA MONEGATTO

Juíza Relatora